



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.004186/2008-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.036 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** IVAIR MORAIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

**INTIMAÇÃO VIA EDITAL**

É legítima a intimação via edital quando frustrada a intimação via postal no domicílio do contribuinte.

**RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO**

Não merece ser conhecido o recurso voluntário interposto após o decurso do prazo legal de 30 dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

**Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 26 de maio de 2008, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 9.649,32, a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 14.404,98 e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada PGBL e Fapi no valor de R\$ 27.419,79.

Devidamente notificada do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) a informação dada pela fonte pagadora Cia Itaú de Capitalização S/A sobre rendimentos tributáveis está equivocada. Houve a retenção de imposto de

renda pela fonte pagadora relativa a previdência privada resgatada no valor de R\$ 27.419,79 como recebidos. Entretanto, o valor do resgate foi no importe de R\$ 27.219,79, sobre o qual houve a retenção pela fonte pagadora no valor de R\$ 4.082,97, o qual deixou de informar a fonte, provocando a nova cobrança sobre o impugnante;

- b) não recebeu a notificação pelos meios previstos em lei;
- c) recebeu a cobrança antes de lhe ser oportunizado prazo para as informações necessárias e regularizações nos termos adequados

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) informe de rendimentos (fls. 06).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o acórdão de nº 17-40.903 – 5ª Turma da DRJ/SP2, julgando procedente em parte a impugnação reconhecendo o direito do ora Recorrente de compensar os valores retidos a título de imposto de renda pela fonte pagadora.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) houve irregularidades nas cobranças, multas, correções e juros aplicados;
- b) por conta da falta de sanção das irregularidades apontadas dentro do prazo legal e mandar quitar o débito sob pena de leva-lo à execução, incorreu também em vícios os quais tornam nulos os seus atos, pois ao julgar a impugnação, deixou de se manifestar sobre a devolução de prazo para o Recorrente efetuar as regularizações;
- c) os erros em sua declaração se deram por culpa de terceiros ao deixarem de informar a retenção na fonte da renda;
- d) requer que seja devolvido o prazo recursal e reconhecidas as nulidades nas intimações para pagamento de débito com multas, correções e juros;
- e) alternativamente, requer concessão dos descontos sobre as multas.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conforme ao que se verifica das informações constantes do aviso de recebimento fls. 30, após três tentativas frustradas em localizar o contribuinte, os meios ordinários restaram infrutíferos, sendo instaurado o procedimento de intimação por edital, nos termo do art. 23 § 1º do Decreto nº 70.235/72, afixado no dia 02/07/2010 e desafixado no dia 21/07/2010.

Dessa forma, a ciência do acórdão proferido pela DRJ se deu no décimo sexto dia após a publicação do edital, nos termos do art. 23, §2º, IV, do Decreto 70.235/72.

Assim, o recurso voluntário foi interposto após o decurso do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, não merecendo ser conhecido, uma vez que é intempestivo.

Destaca-se, por fim, que a intimação por via postal foi encaminhada no domicílio tributário eleito pelo próprio contribuinte ora Recorrente, não havendo que se falar em nulidade do ato processual.

### ***Conclusão***

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto